ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-156/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14466/2013
PROTOCOLO	:	1440115
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	:	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I –EMENTA

1ª e 2ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Procedimento Licitatório – Pregão Presencial – realizado nos termos da Lei 10.520/02 e 8.666/93, e o termo de contrato foi formalizado contendo em observância às disposições do art. 55 da Lei 8.666/93.

II –RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública –Contrato Administrativo n. 258/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão n. 108/2013.

A contratação celebrada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual, teve por objeto a aquisição de 02 veículos Sedan zero Km com capacidade de 05 lugares, ano/modelo 2013, 1.4 flex com ar condicionado destinado a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE-4436/2014), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à formalização do contrato e processo licitatório (1ª fase), a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, após a intimação da Ordenadora de Despesas e envio de documentos solicitados, cons-

tatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

Do mesmo modo, o I. representante do Ministério Público de Contas, corroborando com a análise da Inspetoria, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, através de parecer (PAR-MPC-4565/2014).

É o Relatório.

A licitação realizada pelo Município de Bodoquena/MS, através da Comissão Permanente de Licitações, foi pela modalidade Pregão Presencial n. 108/2013, e o critério de julgamento utilizado, do menor preço poritem, que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato n. 258/2013, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Enzo Veículos Ltda, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o art. 121, inciso II da Resolução Normativa n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Pregão n. 108/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 258/2013.

Após a publicação, **REMETAM-SE** os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhar e analisar a execução, nos termos do art. 120, inciso III da RNTC/MS.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV –ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 0016, de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pela regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial nº 108/2013 e a formalização do contrato administrativo nº 258/2013. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande –MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga